



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Protocolo Interno - D.A.L.

- Proj. de Lei.  
 Proj. de Lei Complementar  
 Proj. de Emenda a LOM.

DATA 28/08/19

Nº 119/2019

Dispõe sobre a unificação de procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de Produtos de Origem Animal – POA – e Produtos de Origem Vegetal – POV – no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no âmbito do Município de Foz do Iguaçu para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 2º** A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo contínuo e sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, e se dará:

**I** - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem vegetal e animal para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

**II** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§ 1º** As normas sanitárias serão regulamentadas em lei específica.

**§ 2º** Quando se tratar de abatedouro, é obrigatória a presença do inspetor nos estabelecimentos nos momentos de abate de animais.

**Art. 3º** O Município estabelecerá parceria e/ou Cooperação Técnica com o Estado do Paraná e União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA – e Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

**§ 1º** Caberá ao Município de Foz do Iguaçu a responsabilidade das atividades de Inspeção Sanitária.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

**§ 2º** Após a adesão do Sistema de Inspeção Municipal – SIM – ao SUASA/SISBI, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

**Art. 4º** A fiscalização sanitária, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

**Art. 5º** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art. 6º** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 7º** Será criado um Sistema Único de Informações para a gestão dos trabalhos e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade das Secretarias Municipais da Agricultura e Abastecimento e da Saúde a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária.

**Art. 8º** Para obter o registro no serviço de inspeção sanitária o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I** - requerimento ao responsável pelo serviço de inspeção sanitária, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

**II** - CNPJ ou a inscrição no Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO – na Secretaria de Estado da Fazenda;

**III** - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto industrial e proteção empregada contra insetos;

**IV** - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

**V** - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

**VI** - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

**Parágrafo único.** É limitado o acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, do padrão tecnológico e escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos e de exigências de detalhamento de plantas, projetos e demais atos burocráticos, asseguradas a inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano, visando a segurança alimentar do produto final.

**Art. 9º** O estabelecimento pode atuar com mais de um tipo de atividade, devendo prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para iniciar a outra.

**Art. 10.** A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Art. 11.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade.

**Art. 12.** A matéria-prima, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos específicos.

**Art. 13.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão alocados na Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as Leis nºs 2.087, de 24 de setembro de 1997 e 3.058, de 15 de junho de 2005.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de agosto de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM N° 069/2019

Ao Senhor  
**BENI RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1586/2019**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 22/08/2019 10:15



Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *Dispõe sobre a unificação de procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de Produtos de Origem Animal – POA – e Produtos de Origem Vegetal – POV – e dá outras providências, no Município de Foz do Iguaçu e revoga a Lei nº 2.087, de 24 de setembro de 1997.*

O presente Projeto de Lei visa realizar adequações no âmbito do Município perante as alterações legislativas federais ocorridas nos últimos 10 (dez) anos, principalmente quanto à necessidade de ajuste à Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 e ao Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Outrossim, a aprovação da presente proposta unificará os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de produtos de origem animal e vegetal (POA e POV) no Município de Foz do Iguaçu.

Por fim, a revogação da Lei nº 2.087, de 24 de setembro de 1997, justifica-se pelas alterações consideráveis no texto da mesma, conforme disposto no inciso I, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 14 de agosto de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro  
Prefeito Municipal